



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

## LEI Nº 1097/2018.

*Ementa: Regulamento a Taxa de Transferência do Transporte Alternativo e Taxis Urbano e Rural do Município de Abreu e Lima e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

**Art. 1º** -: O Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros e Taxis do Município de Abreu e Lima, com fundamento nas normas constitucionais e na Lei Orgânica do Município, terá sua regulamentação quanto à transferência de concessão pública para os transportes alternativos conforme os dispositivos desta Lei.

**Art. 2º** – O Serviço de Transporte Alternativo e Taxis de Passageiros do Município de Abreu e Lima observará os seguintes princípios básicos:

- I – regularidade e continuidade;
- II – segurança e conforto;
- III – modernidade e eficiência;
- IV – modicidade tarifária.

**Art. 3º** - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana e Rural, como órgão de gestão, a organização, o planejamento operacional, a regulamentação, o monitoramento, e a fiscalização do Serviço de Transporte Alternativo e Taxis.

**Art. 4º** - O Planejamento do Sistema de transporte municipal obedecerá as diretrizes gerais fixadas pelo Diretor de Transito Municipal de Abreu e Lima, no sentido de adequá-la ao atendimento do interesse público.

**Art. 5º** - A transferência total para terceiros, da concessão para exploração de transporte alternativo e taxis, sem anuência do Poder concedente, implicará na perda da concessão pública.

**Art. 6º** - A transferência dependerá de prévia verificação pelo órgão de gestão de que o pretendente atende a todas as exigências necessárias e do pagamento das taxas devidas.

§ 1º - o valor da taxa para regulamentação da transferência da concessão pública para terceiros, deverá ser recolhida em guia própria, emitida pela tributação municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 2º - A taxa terá o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e será reajustada anualmente conforme os índices de correção aplicados pela Prefeitura da Cidade de Abreu e Lima.

§ 3º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, observadas as disposições legais.

Art. 7º - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – expedir todos os atos necessários à regulamentação desta lei;

II – conceder, com a execução da obra ou não, a exploração dos terminais de paradas, mediante publicação de novos terminais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2018.

  
ROSTAND CAVALCANTI BELÉM

Presidente

  
RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

1º Vice-Presidente

  
MARIA SALOME DE ARUJO

2º Vice-Presidente

  
ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS

1º Secretário

  
MARIA DO CARMO GALVÃO DE FREITAS SANTOS

2ª Secretária